

# Ofício-Circulado 40055, de 08/03/2002 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

## **Imposto Municipal sobre Veículos (IMV)**

**(Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho)**

## **Impostos de Circulação (ICi) e Camionagem (ICa)**

**(Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio e republicado pelo Decreto-Lei n.º 89/98, de 6 de Abril)**

**Alterações da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (OE/2002)**

**Ofício-circulado 40055, de 08/03/2002 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património**

## **Imposto Municipal sobre Veículos (IMV)**

**(Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho)**

## **Impostos de Circulação (ICi) e Camionagem (ICa)**

**(Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio e republicado pelo Decreto-Lei n.º 89/98, de 6 de Abril)**

**Alterações da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (OE/2002)**

1. Com vista a esclarecer dúvidas relacionadas com o ano de matrícula de automóveis e motociclos, bem como de registo de barcos de recreio, relevantes para efeitos do artigo 8.º do Regulamento do IMV, face à revogação do n.º 3 deste artigo, pelo n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (OE/2002), foi, por despacho de 2002/03/07, decidido que se esclarecesse o seguinte:

1.1. As alterações introduzidas ao citado artigo 8.º do Regulamento do IMV são no sentido de a liquidação deixar de ser efectuada em função da antiguidade dos veículos, passando a ser feita segundo o ano da matrícula dos automóveis e motociclos e o ano de registo dos barcos de recreio, tal como foi esclarecido pelo ofício-circulado n.º 40 054/2002, de 26 de Fevereiro, dimanado da DSISTP.

1.2. Assim sendo, as alterações à Tabela I (Automóveis) e II (Motociclos) pelo n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, no que se refere ao "Imposto anual segundo o ano de matrícula" do automóvel ou do motociclo, têm que ser entendidas, quanto a este "ano de matrícula", como sendo a data da matrícula ou registo iniciais se for feita a necessária prova através do correspondente livrete ou título de registo ou, na sua falta, de outro documento bastante, qualquer que seja o país de origem dessa matrícula ou registo, tal como refere o n.º 10 da circular n.º 8/73, de 12 de Abril, que, nesta parte e com as necessárias adaptações, se deve considerar em vigor.

1.3. De igual modo, relativamente às alterações à Tabela IV (Barcos de recreio), no que se refere ao "Imposto anual segundo o ano de registo do barco", este "ano de registo" deve ser entendido como o do registo constante do respectivo título, independentemente da sua nacionalidade e, face à impossibilidade em ser apurada a data do registo inicial das embarcações, deve ser considerada a data da respectiva construção, conforme instruções transmitidas pelo ofício n.º 737, de 1998/06/15, da citada Direcção de Serviços.

1.4. Com efeito, para além de as remissões para as matrículas dos automóveis e motociclos (Tabelas I e II), e para os registos dos barcos de recreio (Tabela IV), nada referirem quanto à sua nacionalidade (ser ou não portuguesa), não terá sido, com certeza, intenção do legislador agravar o imposto sobre automóveis, motociclos e barcos de recreio, que estavam a beneficiar de taxas mais benévolas, em função da sua idade.

1.4.1. O que se pretendeu, independentemente da motivação do legislador, foi manter, no que respeita à antiguidade dos automóveis e motociclos, a situação que se verificava em relação à liquidação do ano de 2001, ou seja, se estes veículos estavam naquele ano (2001) no 1.º escalão,

continuarão no 1.º, se estavam no 2.º, continuarão no 2.º e se estavam no 3.º permanecerão no 3.º; o mesmo acontecendo, relativamente aos barcos de recreio, isto é, os que em 2001 estavam no 1.º escalão, continuarão neste escalão e os que estavam no 2.º, permanecerão no 2.º, salientando-se, ainda, que esta permanência nos respectivos escalões, relativamente a todos os citados veículos, se verificará até ao cancelamento da matrícula ou do registo, a não ser que haja nova alteração legislativa.

2. Finalmente foi decidido, ainda, chamar-se a atenção para as alterações introduzidas ao n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do IMV e ao n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento dos ICi/ICa, respectivamente, pelo n.º 1 do artigo 44.º e pelo artigo 41.º da referida Lei n.º 109-B/2001, segundo as quais passaram, também, a ser equiparados a proprietários, para além dos locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, como refere, aliás, o ofício-circulado n.º 40 050/2002, de 29 de Janeiro, da mesma Direcção de Serviços.

O Director de Serviços,  
António da Silva Pereira